

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 332/98

de 2 de Junho

O Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro, manda aplicar ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas o regime jurídico da classificação de serviço em vigor para os funcionários e agentes da administração central.

Contudo, atendendo às características específicas da organização da Força Aérea Portuguesa, torna-se necessário proceder à adaptação daquele regime jurídico ao pessoal dos seus serviços departamentais.

Nestes termos, e ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, o seguinte:

1.º

Regime aplicável

Ao pessoal civil da Força Aérea (FA) é aplicável o regime jurídico da classificação de serviço em vigor para os funcionários e agentes da administração central, com as adaptações decorrentes dos números seguintes do presente diploma.

2.º

Notadores

Para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, considera-se:

- a) Superior hierárquico imediato o militar que, no desempenho do cargo de chefe de serviço, tenha posto igual ou superior a tenente ou sargento-ajudante, quando se encontre integrado respectivamente na carreira de oficial ou na carreira de sargento do quadro permanente;
- b) Superior hierárquico de segundo nível o militar que exerça funções de chefia em relação ao primeiro notador e que na estrutura da organização militar desempenhe pelo menos a função de comandante de esquadra ou função equivalente.

3.º

Competência para homologação

A competência para homologação das classificações de serviço poderá ser delegada em entidades com funções de comando, direcção ou chefia de posto não inferior a coronel.

4.º

Comissões paritárias

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária junto de cada uma das unidades orgânicas desconcentradas da FA.

2 — Cada comissão paritária será composta por 4 ou 2 vogais, consoante o universo de funcionários e agentes notados seja respectivamente superior ou inferior a 16.

3 — A constituição da comissão paritária obedece aos seguintes princípios:

- a) Metade dos vogais e igual número de suplentes são designados pela entidade com competência

para homologar as classificações de serviço, de entre funcionários ou agentes não notados. No caso de não existirem na unidade orgânica funcionários ou agentes não notados, deverão ser designados oficiais do quadro permanente de posto não inferior a major;

- b) Os restantes vogais e igual número de suplentes são eleitos pelos notados nos termos da lei geral.

4 — Quando o universo de avaliandos for em número inferior a oito, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea determinará, por despacho, qual a comissão paritária que actuará junto da entidade competente para homologação das classificações de serviço daqueles funcionários ou agentes.

5 — Nos casos previstos no número anterior, os funcionários e agentes integrarão o universo eleitoral dessa comissão paritária.

6 — Nos casos previstos no n.º 4, a competência para designar os representantes da Administração será exercida pela entidade com competência para homologar mais graduada ou antiga, ouvidas as restantes entidades.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Maio de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*. — O Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, *Fausto de Sousa Correia*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 333/98

de 2 de Junho

O quadro de professores da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto, então Escola Superior de Belas-Artes, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, e fixado pela Portaria n.º 848/81, de 25 de Setembro.

Em execução do disposto no n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que o quadro de professores da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto

Quadro de pessoal docente

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Lugares
Docente	Docência	Docente universitária	Professor catedrático	8
			Professor associado	16

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
E DO AMBIENTE**

Portaria n.º 334/98

de 2 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 80.º e 104.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Miguel de Entre Ambos-os-Rios, município de Ponte da Barca, com uma área de 855 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à FORAL — Associação de Proprietários do Monte de Ermida, Lourido e Froufe (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1610.97), com sede em Lourido, Entre Ambos-os-Rios, Ponte da Barca, a zona de caça associativa de Foral 1 (processo n.º 1992 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A FORAL — Associação de Proprietários do Monte de Ermida, Lourido e Froufe, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pela presente portaria, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da FORAL — Associação de Proprietários do Monte de Ermida, Lourido e Froufe, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º

do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º O disposto na presente portaria não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto nos artigos 83.º e 104.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 136/96.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 28 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

